



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

10882-000520/89-84

PROCESSO Nº _____

mfc

Sessão de 23 de fevereiro

4

de 1.99

ACORDÃO Nº _____

116.057

Recurso nº.:

GLASURIT DO BRASIL LTDA

Recorrente:

Recorrid

IRF - São Paulo - SP

RESOLUÇÃO N. 303-577

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1994.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcianas Chiesa e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.057 - RESOLUÇÃO N. 303-577
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF - São Paulo - SP
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Glasurit do Brasil Ltda recorre a este colegiado de decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito com a lavratura do Auto de Infração de fl. 01/verso, no seguinte teor:

"Realizou este contribuinte importação originária do Uruguai, invocando benefício fiscal acordado no âmbito da ALADI/PEC para mercadoria que declarou no despacho registrado em 20/10/88, sob o n. 03229, ser "Tinta preparada a Água", com classificação tarifária 32.09.02.99.

Em ato de conferência procedeu-se a retirada de amostra para exame laboratorial, com Pedido de Exame n. 038/88. concluíram os srs. Peritos, em 22/11/88, através do Laudo n. 6.199, tratar-se o produto examinado de "Uma dispersão aquosa de um Pigmento Inorgânico Branco (Dióxido de Titânio) em um meio constituído de Amônia, Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e um derivado de Celulose, uma outra matéria corante.

Trata-se portanto de mercadoria divergente daquela declarada na mencionada Declaração de Importação, com classificação distinta: 32.07.99.00, com alíquota de 60% para Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Tal situação caracterizou a Declaração indevida de mercadoria, conforme previsão no artigo 524, do Regulamento Aduaneiro, sujeitando o importador a Multa de 50% do valor do Imposto devido.

Por estar a mercadoria desacobertada de Guia de Importação, está o importador sujeito a Multa de 30% do valor da mercadoria (art. 526 - R.A.), e também ao recolhimento do Imposto devido, por não caber "in casu" o benefício fiscal da tarifa negociada no âmbito da ALADI/PEC, eis que a mercadoria importada não possui Certificado de Origem e Certificado de Utilização de Cota.

A mercadoria conferida, foi desembaraçada por ordem judicial, através de medida liminar concedida pelo Juízo Federal da Nona Vara, em processo de mandado de Segurança registrado sob n. 88.0046.335-5".

No recurso como já o fizera na peça impugnatória a recorrente argumenta, em preliminar, que não foi dado ao conhecimento da recorrente qual o dispositivo legal infringido e que dá suporte à exigência fiscal, base fiscal supostamente infringida, contrariando, assim o art. 10, IV do Decreto 70.235/72. Tal omissão constitui cerceamento de seu direito de defesa, tornando a autuação nula de pleno direito.

Rec.: 116.057

Res.: 303-577

Alega, ainda, que a exigência em questão fica prejudicada em face ao disposto no artigo 50 do Decreto-lei 37/66 regulamentado pelo art. 477 do R.A., "in verbis":

"Art. 50 - A impugnação do valor aduaneiro da mercadoria deverá ser feita dentro de 05 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento".

"Art. 447 - Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em cinco dias úteis do término da conferência"

Sendo, assim: "é nula de pleno direito a indigitada exigência de 06/03/89, pois oriunda de classificação só formalizada meses depois do prazo legal".

Requer seja declarada a nulidade do auto de infração e conseqüente nulidade do lançamento e inexigibilidade dos valores nele mencionados, arquivando-se o processo.

Cita o artigo 30 do Decreto 70.235/72 "os Laudos ou Pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, não se considerando como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Que, se a classificação fiscal de produtos não é aspecto técnico e os laudos só podem ser adotados nos seus aspectos técnicos, então a fiscalização não pode se louvar em conclusão de laudos laboratoriais para lavrar autos de infração relativos a classificação fiscal de produtos.

Salienta, ainda, que a autuação baseada em conclusão do laudo é subjetiva refletindo uma inferência pessoal do Sr. fiscal autuante pois "em nenhum tópico desse laudo ficou dito que o produto importado pela autuada não era tinta"

Que a conclusão do laudo é lacônica e imprecisa, forçando o órgão autuante a uma interpretação para enquadrar o produto numa posição tarifária errônea.

No mérito, alega girar a discussão em torno da classificação fiscal da tinta preparada à base de água, de qualidade industrial importada da República Oriental do Uruguai e ali fabricada.

O laudo deve ser examinado em três partes:

- a) resultado de análises;
- b) conclusão;
- c) respostas aos quesitos.

O sr. perito analista não forneceu elementos suficientes para que se possa acompanhar a sua conclusão, afirmando, somente que o produto não tem resistência nem aderência, características essenciais das tintas.

Que, em outras análises referente a produtos similares importados pela recorrente, o resultado do referido exame foi diametralmente oposto, conforme laudos n.s 4624 e 4740, "in verbis":

"Aplicação em placa: o produto, quando aplicado em placa e seco à 150.C forma uma película que apresenta as características das tintas: filmogênia, aderência e resistência" (Laudo n. 4624).

- "Aplicação em Placa: a amostra, quando aplicada em placa, seca formando uma película que apresenta as características das tintas: aderência, resistência e filmogênia". (Laudo n. 4720).

Isto permite concluir que na aplicação em placa relativa ao laudo ora em discussão houve algum defeito na operação com o produto.

Que, "sob o aspecto técnico, deverão prevalecer as conclusões das laudos 4624 e 4720 uma vez que ao considerar-se a definição D 16-47 das Normas ASTM para tintas em geral como sendo "uma composição líquida pigmentada que se converte em uma película sólida e opaca depois de sua aplicação em camada fina" verifica-se que não há qualquer menção feita a parâmetros de resistência, durabilidade, concentração (máximas ou mínimas) nem tampouco sobre índices de iscosidade (fluidez) ou composição química definida.

Sustenta que o produto analisado enquadra-se perfeitamente na definição clássica de tinta apresentando todos os componentes de uma tinta (veículo, pigmento, aditivo e solvente) fls. 10/11/12 que leio em sessão.

Que a amostra, objeto da análise pode não ser representativa, isto é, talvez tenha sido colhida de embalagem homogênea, podendo ter originado resultados falsos.

Que, diante das irregularidades acessórias apontadas não são cabíveis a exigência do recolhimento do I.I. e das multas aplicadas.

Que a importação questionada ocorreu com total observância da legislação vigente, tendo sido atendidas todos os requisitos necessários para a sua operacionalização.

Finalizando requer a reforma da r. decisão "a quo" e pela nulidade da autuação, ou, no mérito seja julgada a improcedência e reforma de r. decisão. E, se necessário seja remetido o processo ao Instituto Nacional de Tecnologia para os exames das características técnicas do produto.

E o relatório.

V O T O

Do estudo dos autos verifica-se que Glasurit do Brasil LTDA. tomou ciência da lavratura do Auto de Infração no dia 12 de abril de 1989, uma quarta-feira.

Cientificada apresentou suas razões de defesa em 15 de maio do mesmo ano, uma segunda-feira.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início, ou seja, o dia em que se tomou ciência, incluindo-se o do vencimento.

Ora, tal contagem iniciou-se em 13 de abril, quinta-feira, terminando em 12 de maio uma sexta-feira.

Diante do exposto voto no sentido de se transformar o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que se informe se houve expediente normal na repartição nos dias de início (13/04/89) e término (12/05/89) do prazo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1994.

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora